

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho		NP: w4h0hz3e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/04/2023 Projeto de lei nº 1196/2023 Protocolo nº 4283/2023 Processo nº 1831/2023	
Autor: Dep. Dr. João			

Altera disposto no artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 34 da Lei nº 11.109/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 O ingresso de bens imóveis ao patrimônio estadual dar-se-á por compra, arrecadação, desapropriação, doação, reversão, adjudicação, permuta, dação em pagamento, aquisição testamentária, usucapião e extinção de associação.

,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura alteramos o artigo 34 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso".

No artigo 34 introduzimos a palavra usucapião, sendo a única alteração.

Sabe-se que o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso é construído com muito trabalho e participação da sociedade.

O Estado sempre se fez presente graças ao apoio popular e isso é facilmente constatado na consolidação e na oferta de serviços essenciais (saúde, educação e segurança pública).

É fato público que, em muitas regiões, por vezes, a sociedade se organizou, fez a doação da área, eventualmente fez a construção de um prédio e entregou tudo ao poder público para que entrasse e



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



ofertasse os serviços necessários ao desenvolvimento da região.

A Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, dispõe sobre gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, contudo em seu artigo 34 não fez a previsão de ingresso de bem imóvel ao patrimônio do estado por meio de USUCAPIÃO e isso está impactando o desenvolvimento e a gestão patrimonial em várias regiões.

Sabe-se que para investir é necessário ter segurança jurídica pois não haverá aporte de recursos públicos em área que não esteja escritura em nome do ente federativo. E aqui, a título de exemplo, utilizarei apenas a estrutura da segurança pública, pois, como já dito, a sociedade de vários municípios se organizou para que fossem instalados quartéis da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e unidades da Polícia Civil com a finalidade de garantir segurança aos munícipes. Nestas regiões, a segurança pública já está instalada (inclusive em algumas delas os prédios foram construídos pela própria comunidade) contudo não ocorreu a regularização imobiliária permanecendo as áreas sem escritura ou escrituradas no nome de terceiros. Em várias delas o aparato de segurança pública está na posse da área há décadas atendendo a todos os requisitos para que se faça a usucapião. Ocorre que, infelizmente, por não estar escriturado ou por estar no nome de terceiros, o Estado não possui condições de investir na construção de um prédio novo ou ainda na reforma e manutenção da edificação que está em sua posse, comprometendo o desenvolvimento como um todo.

Sendo assim, procurando salvaguardar a continuidade de serviços essenciais (saúde, educação e segurança) bem como a presença da estrutura estadual com a oferta de serviços de qualidade escriturando os imóveis que já se encontram na posse do Estado, de forma mansa e pacífica, submeto o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta lei.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados expressões de estima e consideração.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Abril de 2023

Dr. JoãoDeputado Estadual